



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

PARECER JURÍDICO Nº 049 DE 2024.

OBJETO: Projeto de Lei nº 065/24

AUTOR: Professor Shinayder

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): Institui o programa de atendimento e apoio aos familiares de dependentes químicos e dá outras providências.

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite -se parecer sobre o Projeto de Lei nº 065/24, de autoria do vereador Professor Shinayder.

1

O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:

- (x) justificativa;
- ( ) impacto financeiro e orçamentário;
- ( ) cronograma físico financeiro;
- ( ) cláusula financeira;
- (x) cláusula de vigência;
- ( ) cláusula revogatória;
- ( ) disposições transitórias;

A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:

- (x) constitucional com amparo no art. 30, I;
- (x) legal com amparo no art. 8º, I, da LOM;
- ( ) inconstitucional por vício de iniciativa;
- ( ) inconstitucional com amparo no ;
- ( ) ilegal porque contraria dispositivos previstos em lei.

Assim, entende-se que:

- (x) não há óbice legal à sua tramitação, o projeto está apto a ser apreciado;
- ( ) há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais supra mencionados.

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Formosa-GO, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

O assistente jurídico no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e o art.2º, §3º c/c o art.7º, I, da Lei n. 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Ademais, importante registrar que o presente parecer, não obstante a sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. De igual forma, destaca-se que esta peça não substitui o parecer da CJR ou de outras comissões competentes para apreciar a matéria, na forma regimental.

Quanto à técnica legislativa o projeto pode ser melhorado para a compreensão pelo cidadão, e assim apresentamos um substitutivo:

**PROJETO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº65/24, DE 06 DE AGOSTO DE 2024**



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

2

**Dispõe sobre o apoio aos familiares de dependentes químicos no âmbito do município de Formosa.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA aprova:**

**Art. 1º** Esta lei institui o Programa municipal de apoio aos familiares de dependentes químicos, com o objetivo de oferecer suporte social e psicológico às famílias que convivem com dependentes químicos no município de Formosa.

**Art. 2º** São objetivos do Programa municipal de apoio aos familiares de dependentes químicos:

I - fornecer atendimento psicológico aos familiares de dependentes químicos, visando ao fortalecimento emocional e à melhoria da qualidade de vida;

II - promover atividades educativas e de conscientização sobre a dependência química, seus efeitos e formas de tratamento;

III - criar grupos de apoio para troca de experiências e fortalecimento mútuo entre os familiares;

IV - estabelecer parcerias com instituições de saúde, educação e assistência social para garantir a integralidade do atendimento.

**Art. 3º** O Programa de que trata esta lei será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social e demais órgãos competentes, utilizando o material humano existente no quadro funcional e as receitas rotineiramente destinadas ao enfrentamento da questão da dependência química.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do município, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No mais, não há outros apontamentos a serem realizados.  
É o meu parecer salvo melhor juízo.

Formosa, 07 de agosto de 2024.

MARIA ALICE RAVENA DE ALMEIDA AMADO  
ASSISTENTE JURÍDICO